



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos – Licitação Eletrônica 05/2021 – Primeiro e Segundo Termos Aditivos

Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)

Interessada: Iêda Patrícia de Souza Rodrigues (Coordenadora da Licitação)

Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTATO, PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS.

Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA. Licitação Eletrônica 005/2021 e Contrato 0206/2021. Contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa. Encaminhamento. Primeiro e Segundo Termos Aditivos. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01261/23

RELATÓRIO

Trata-se, nessa assentada, do exame do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 0206/2021 decorrente da Licitação Eletrônica 005/2021, realizados pela Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCOS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, e o CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO – TELAR (CNPJ 43.140.451/0001-37), objetivando a contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa.

Na sessão de 14/06/2022, esta Câmara assim decidiu, conforme formalizado no Acórdão AC2 – TC 01391/22:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14736/21**, referentes à análise do procedimento de **Licitação Eletrônica 005/2021**, do **Contrato 0206/2021** e do **Primeiro Termo Aditivo** (substituição de uma das empresas do consórcio), materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor **MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, cujo certame foi conduzido pela Coordenadora, Senhora **IÊDA PATRÍCIA DE SOUZA RODRIGUES**, com o objetivo de contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa, em que foi contratada a empresa, **CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO – TELAR** (CNPJ 43.140.451/0001-37), no valor de R\$151.650.000,00 e prazo de trinta meses, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB)**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 005/2021 e o Contrato 0206/2021;

II) RECOMENDAR à Direção da CAGEPA a adoção de medidas preventivas para a compatibilidade entre as etapas em execução e o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução das situações de atraso e de inadimplência contratuais; e

III) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas, bem como o Primeiro Termo Aditivo.

A Auditoria, em Relatório de Complementação de Instrução quanto ao Primeiro Termo Aditivo, assim se manifestou (fls. 5180/5182):

“Nesse contexto, a princípio, entende esta auditoria presentes elementos suficientes pela caracterização como IRREGULAR do procedimento de alteração do Contrato 0206/2021, realizado através do Primeiro Termo Aditivo, fl. 2148, nos termos das ausências e inconsistências identificadas e destacadas quando da análise no item 2.0, pelo que deve responder a Administração da CAGEPA.”

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa o Gestor foi notificado, requereu e obteve prorrogação de prazo, bem como apresentou esclarecimentos através dos Documentos TC 86676/22 e 86678/22 (fls. 5196/5882 e 5892/6578).

O Órgão Técnico elaborou relatório (fls. 6592/6600), concluindo:

“Pelo exposto, esta Auditoria, após analisar as novas informações prestadas pelo defendente, entende como IRREGULAR o procedimento de alteração do Contrato nº 0206/2021, realizado por meio do Primeiro Termo Aditivo, fls. 2148, em virtude de remanescerem as seguintes irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Complementação de Instrução de Auditoria às fls. 5181:

4. Não constam os registros dos requisitos legais seguidos para a alteração contratual realizada, com ênfase para o art. 81 da Lei nº 13.303/16, observada a vedação da celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes e por atos de responsabilidade da contratada, nos termos do §8º;

5. Observado que no Edital de licitação consta possibilidade de participação de empresa em regime de Consórcio, item 7, porém, não identificados quesitos pela substituição das empresas consorciadas nas diversas etapas seguintes do certame e mesmo na execução contratual;”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

O Processo TC 06676/22 que se refere ao Segundo Termo Aditivo foi anexado aos autos (fls. 6603/6656). Nesse processo, o Órgão Técnico, após relatório inicial, apresentação de defesa e sua análise, assim arrematou, fl. 6648/6649:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise de defesa, entende-se pelo **SANEAMENTO** da irregularidade que foi apontada na análise inicial deste Segundo Aditivo. Sugere-se a juntada ao Proc. 14736/21, que trata do Primeiro Aditivo, atualmente na PROGE, com fins de apreciação conjunta pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 6653/6654), acompanhou o Órgão de Instrução pela regularidade formal do Segundo Termo Aditivo, sugerindo a anexação daquele processo a este:

Deste modo, este *Parquet* acompanha o órgão de instrução, pela regularidade formal do segundo termo aditivo em comento, sem prejuízo de que o presente feito seja anexado ao processo 14736/21, conforme sugerido pelo corpo técnico, uma vez que a análise do primeiro termo aditivo é questão prejudicial para enfrentamento do segundo termo aditivo.

Nestes autos, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 6659/6663), pugnou que o Primeiro Termo Aditivo fosse considerado regular com ressalvas, com recomendação:

Ex positis, esta Representante Ministerial opina pela **regularidade com ressalvas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0206/2021, com recomendação à gestão da CAGEPA, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes aos contratos administrativos.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 6664.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

VOTO DO RELATOR

Trata-se, nessa assentada, do exame do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 0206/2021 decorrente da Licitação Eletrônica 005/2021, realizados pela Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCOS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, e o CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO – TELAR (CNPJ 43.140.451/0001-37), objetivando a contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa.

A decisão originária (Acórdão AC2 – TC 01391/22 – fls. 5160/5164) foi no sentido de: **I) JULGAR REGULARES** a Licitação Eletrônica 005/2021 e o Contrato 0206/2021; **II) RECOMENDAR** à Direção da CAGEPA a adoção de medidas preventivas para a compatibilidade entre as etapas em execução e o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução das situações de atraso e de inadimplência contratuais; e **III) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas, bem como o Primeiro Termo Aditivo.

Quanto ao **Primeiro Termo Aditivo**, cabe acolher os argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas (fls. 6600/6662):

Passa-se, assim à análise das irregularidades remanescentes na alteração do Contrato 0206/2021, realizado através do Primeiro Termo Aditivo:

- *Não constam os registros dos requisitos legais para a alteração contratual realizada, com ênfase para o art. 81 da Lei nº 13.303/16, observada a vedação da celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes e por atos de responsabilidade da contratada, nos termos do § 8º*

A priori, impera ressaltar que alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para o ente público impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. Nesse contexto, verifica-se que a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento aos interesses fundamentais.

Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

Logo, a Administração tem de evidenciar a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Cabe a ela demonstrar que a solução efetivada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve também o gestor indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.

Nesse diapasão, esta Representante Ministerial, em harmonia com o Órgão Auditor, observa a ausência de comprovação nos autos da justificativa dos registros dos requisitos legais seguidos para que a alteração contratual fosse realizada.

Todavia, e com as devidas *venias*, no que tange à celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes e de atos de responsabilidade da contratada, entende-se pela ausência de inconformidades neste quesito.

Com efeito, o art. 81, § 8º, da Lei nº 13.303/16, pertinente ao estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, assim dispõe:

Art. 81. (...)

§ 8º **É vedada** a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, **na matriz de riscos**, como de responsabilidade da contratada. (*grifo nosso*)

O supracitado texto normativo prevê a vedação de modo taxativo, isto é, ela somente ocorrerá no âmbito da matriz de riscos do contrato, que nada mais é do que uma ferramenta que permite ao gestor mensurar, avaliar e ordenar os eventos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, conseqüentemente, os objetivos estratégicos da contratante.

Como a substituição da consorciada se deu a partir de uma justificativa técnica, anexada às fls. 5111, considera-se que não houve, na celebração do aditivo, mácula ao § 8º do art. 81 da Lei nº 13.303/16.

- Observado que no edital de licitação consta possibilidade de participação de empresas em regime de consórcio, item 7, porém, não identificados quesitos pela substituição das empresas consorciadas nas diversas etapas seguintes do certame e mesmo na de execução contratual.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

A respeito, impende a este Órgão Ministerial realçar que, diferentemente do consignado pela Auditoria, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0206/2021 não descumpriu cláusula prevista no edital (fl. 8), cujo teor diz que os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio sem prévia autorização da CAGEPA, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do consórcio original.

Tal autorização se encontra nos documentos anexados pela defesa às fls. 5144.

Ex positis, esta Representante Ministerial opina pela **regularidade com ressalvas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0206/2021**, com **recomendação** à gestão da CAGEPA, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes aos contratos administrativos.

Já sobre o **Segundo Termo Aditivo**, a Auditoria já havia consignado a sua regularidade, o que foi realçado pelo Ministério Público de Contas (fl. 6653):

Versam os presentes autos acerca de análise do segundo termo aditivo ao contrato nº 0206/2021, decorrente da licitação nº 05/2021, figurando como ente jurisdicionado a Companhia de Água e Esgotos do Estado.

Em seu último relatório, a douta auditoria rememora que a licitação originária acima citada, bem como o contrato 206/2021 já foram julgados regulares pelo colegiado.

Ao final, concluiu a auditoria que as máculas do segundo aditivo foram satisfatoriamente sanadas pela defesa, mas destaca que o primeiro aditivo (processo 14736/21) ainda não foi julgado pelo colegiado, motivo pelo qual sugere a juntada do presente feito ao processo 14736/21 para apreciação conjunta.

Deste modo, este *Parquet* acompanha o órgão de instrução, pela regularidade formal do segundo termo aditivo em comento, sem prejuízo de que o presente feito seja anexado ao processo 14736/21, conforme sugerido pelo corpo técnico, uma vez que a análise do primeiro termo aditivo é questão prejudicial para enfrentamento do segundo termo aditivo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Primeiro Termo Aditivo, com as recomendações sugeridas, e **REGULAR** o Segundo Termo Aditivo, ambos relacionados ao Contrato 0206/2021, decorrente da Licitação Eletrônica 005/2021.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14736/21**, relativos, nessa assentada, ao exame do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 0206/2021 decorrente da Licitação Eletrônica 005/2021, realizados pela Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCOS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, e o CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO – TELAR (CNPJ 43.140.451/0001-37), objetivando a contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo, com **RECOMENDAÇÃO** à gestão da CAGEPA, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes aos contratos administrativos;

II) JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo; e

III) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de maio de 2023.

Assinado 30 de Maio de 2023 às 15:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO